



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.735366/2018-12  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-006.518 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de agosto de 2023  
**Recorrente** PROJEART INDUSTRIA DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2013

CSLL. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA. IMPROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 17 DO ART. 74 DA LEI Nº 9.430, DE 1996, PELO STF.

Em sede de apreciação da ADI nº 4905/DF, com trânsito em julgado em 26/05/2023, o Supremo Tribunal Federal a considerou “[...] parcialmente conhecida e, nessa parte, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996 - incluído pela Lei 12.249/2010, alterado pela Lei 13.097/2015 -, bem como do inciso I do § 1º do art. 74 da Instrução Normativa RFB 1.717/2017, por arrastamento” (s. 18/03/2023, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

**Relatório**

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto face a Acórdão de 1ª instância que considerou a “Impugnação Procedente em Parte”, tendo por resultado “Crédito Tributário Mantido em Parte”.

2. Foi lavrado Notificação de Lançamento (NL), de e-fls. 2/3, para exigência da multa por compensação não homologada, prevista no art. 74, § 17, da Lei nº 9.430, de 1996, analisada no âmbito do processo de crédito nº 10380.903006/2015-51. O Contribuinte foi cientificado em 07/12/2018 (e-fls. 6).

3. Irresignado, em 07/01/2019 (e-fls. 9), o Contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 10/17), em que aduz, em síntese, que a multa não pode ser cobrada, pois a análise do mérito da multa no presente feito decorre da glosa de créditos no processo de crédito nº 10380.903006/2015-51, o qual aguarda julgamento do recurso de Manifestação de Inconformidade.

4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de 1ª instância, consubstanciada no Ac. nº 110-000.233 - 5ª TURMA DA DRJ10, proferido em sessão de 21/08/2020 (e-fls. 48/51), de que se cientificou o Contribuinte em 13/11/2020 (e-fls. 54), cuja ementa e razões de decidir foram vazadas nos seguintes termos:

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL*

*Exercício: 2013*

*ACÓRDÃO SEM EMENTA*

*Portaria RFB nº 2724 de 27 de setembro de 2017*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

*(...)*

*VOTO*

*A multa isolada sobre compensação não homologada foi aplicada em função dos débitos indevidamente compensados pelo sujeito passivo no processo de crédito nº 10380.903006/2015-51.*

*No presente feito, em que se discute apenas a multa, a impugnante pede que os dois processos (Crédito e Multa) sejam julgados juntos, pois o cabimento da multa depende do julgamento daquele processo de crédito. Neste sentido, assiste razão à impugnante, sendo que os dois processos foram apensados para julgamento em conjunto.*

*Naquele processo de crédito, a manifestação de inconformidade contra o despacho decisório que não homologou a compensação foi considerada parcialmente procedente pelo Acórdão 110-000.006, julgado por esta 5ª Turma da DRJ10 em 29/07/2020. Assim,*

*tendo em conta a estreita relação reflexa, a multa lançada no presente feito deve ser parcialmente mantida.*

#### *Conclusão*

*Diante do exposto, voto para que seja julgado Procedente em Parte a Impugnação da Autuada para acatar os efeitos da decisão de primeira instância, exarada no processo 10380.903006/2015-51 nos seguintes termos:*

- a) Exonerar parte da multa constituída correspondente à compensação homologada em razão do crédito reconhecido no Acórdão 110-000.006 (processo 10380.903006/2015-51);*
- b) Determinar que a unidade de origem proceda à liquidação da compensação, calcule o montante dos débitos remanescentes não compensados e reajuste a base de cálculo da multa de maneira a adequá-la à decisão (Acórdão 110-000.006) proferida no processo 10380.903006/2015-51; e*
- c) Manter a exigência da multa no percentual de 50% sobre o valor remanescente do débito não homologado cuja compensação está associada ao crédito mencionado no item ‘a’.*

5. Irresignado, em 30/11/2020 (e-fls. 56), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 57/64), em que, sinteticamente, repisa as razões de Impugnação, pugnando, ainda, nos termos do art. 1036 do Código de Processo Civil (CPC), pela “suspensão do crédito tributário referente à multa por compensação não homologada pela pendência de julgamento do RE nº 796939 pelo STF”.

#### **Voto**

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

6. O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 54 e 56), pelo que dele se conhece.

#### **MÉRITO: JULGAMENTO DO PROCESSO Nº 10380.903006/2015-51**

7. O processo principal, de nº 10380.903006/2015-51, teve seu Recurso Voluntário julgado nesta sessão, em que se concluiu por seu “[...] parcial provimento para reconhecer as parcelas de estimativas referentes aos períodos de apuração de janeiro e dezembro do ano-calendário de 2012”.

8. Em sede de apreciação da ADI nº 4905/DF, com trânsito em julgado em 26/05/2023, o Supremo Tribunal Federal a considerou “[...] parcialmente conhecida e, nessa parte, julgada procedente para **declarar a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996 – incluído pela Lei 12.249/2010, alterado pela Lei 13.097/2015 –, bem como do inciso I do § 1º do art. 74 da Instrução Normativa RFB 1.717/2017, por arrastamento**” (s. 18/03/2023, Rel. Min. Gilmar Mendes), entendimento este de observância compulsória no

julgamento deste recurso administrativo, nos termos do inc. I do § 1º do art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015.

**CONCLUSÃO**

9. Por todo o exposto, conheço o Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento.

*(documento assinado digitalmente)*

Rafael Taranto Malheiros